



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075158-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é impetrante SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA e Paciente CLEITON DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2075158-56.2025.8.26.0000

Comarca de Igarapava

Autos: 1500183-73.2025.8.26.0242

Impetrante: Simone Teixeira de Oliveira

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da
Comarca de Igarapava**

Paciente: Cleiton de Souza

Voto n.º 48257

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tentativa de roubo, roubo consumado e resistência à prisão, conforme artigos 157, 14, 329 e 69 do Código Penal. A impetrante alega ilegalidade na prisão devido à violência policial e fundamentação inadequada da prisão preventiva, pleiteando relaxamento da prisão ou substituição por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de violência policial e ilegalidade na prisão preventiva e (ii) avaliar a adequação da prisão preventiva frente aos requisitos legais.

III. Razões de Decidir 3. A alegação de violência policial não se sustenta, pois a resistência do paciente justificou o uso moderado da força pelos agentes. 4. A prisão preventiva está fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, com indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo necessária para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade. 2. A prisão preventiva é adequada quando presentes os requisitos legais e indícios suficientes de autoria.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 157, 14, 329, 69.

Código de Processo Penal, arts. 319, 312, 313, 563.

Jurisprudência Citada:

STF, HC n.º 99053, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 21.09.2010.

STF, RHC 105243, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.09.2010.

TJSP, HC n.º 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Simone Teixeira de Oliveira**, em favor de **Cleiton de Souza**, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, *caput* c.c art. 14, inciso II (na forma tentada); artigo 157, *caput* (na forma consumada); e, artigo 329, *caput* (na forma consumada), todos do Código Penal, em concurso material, conforme art. 69 do mesmo diploma legal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Igarapava**, pleiteando o relaxamento da prisão supostamente ilegal. Subsidiariamente, requer a substituição do cárcere por outras medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, ilegalidade na prisão do paciente em decorrência da violência policial praticada, isso porque Cleiton fora baleado pelos agentes da lei sem que tenha oferecido resistência.

Acrescenta, também, constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva, haja vista que lastreada em fundamentação inidônea e carente dos requisitos autorizadores da medida extrema, havendo, pois, outras medidas cautelares suficientes ao caso.

Por fim, aduz que as garantias da Carta

Magna contra tortura, tratamento desumano ou degradante não foram observadas na ocasião da prisão do paciente, o que torna o ato manifestamente ilegal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 21/24) e prestadas as informações de estilo (fls. 27/47), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, pela denegação da ordem (fls. 52/59).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 13 de fevereiro de 2025, por volta de 18h, na Rua Bernardino de Campos, nº 259, Jd. Santa Maria, na cidade de Igarapava/SP, o paciente tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, bens e objetos de valor pertencentes ao estabelecimento comercial “Casa de Bolos”, representado legalmente por *Solange Batista Dos Santos Vale*, apenas não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que no mesmo dia, após o delito acima descrito, no estabelecimento comercial situado na Rua Coronel José Alves Ferreira, nº 840, Jd. Santa Maria, na cidade de Igarapava/SP, o paciente subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, diversos bens de outro estabelecimento comercial, representado legalmente por

Nayra de Lima Mateus, avaliados globalmente em R\$ 2.000,00.

Consta, por fim, que, em 13 de fevereiro de 2025, por volta das 18h, na Av. Mogiana, nº 856, Jd. Imperial, na cidade de Igarapava/SP, o paciente se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário público com atribuição para executá-lo, resistindo à prisão com emprego de violência e tentativa de se apoderar da arma de fogo do policial militar *Rodrigo Alves do Nascimento*.

Segundo o apurado, na data dos fatos, Cleiton munido de uma faca, ingressou no estabelecimento comercial de propriedade de *Solange* e, mediante grave ameaça exercida com o emprego da referida faca, exigiu de *Thawany Caroline Dias Teixeira* a entrega de bens, contudo, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, haja vista que as vítimas começaram a gritar, e, por isso, o denunciado se evadiu do local, temendo ser preso. Não satisfeito, após a primeira infração penal, o paciente ingressou no estabelecimento comercial pertencente à *Nayra* e, com a mesma arma branca empregada no crime anterior, exigiu dela a entrega de bens. Assustada, a vítima se escondeu nos fundos da loja e, neste momento, o paciente subtraiu diversos bens do local, os quais foram avaliados em R\$2.000,0. *Edimilson José Pereira*, testemunha dos fatos, acompanhou as ações do denunciado e, ao se deparar com Cleiton saindo do estabelecimento de *Nayra*, foi questionado sobre as razões pelas quais o seguiu de

carro. Ato contínuo, o paciente tentou atingir *Edimilson* por diversas vezes com as mãos, mas sem êxito.

A Polícia Militar foi acionada e, após diligências, conseguiu localizar Cleiton em sua residência, e, assim que o paciente percebeu a presença policial, tentou empreender fuga. Durante a abordagem policial, o investigado resistiu à ação dos agentes da lei, e, mediante violência, tentou se apoderar do armamento portado pelo policial militar *Rodrigo Alves do Nascimento*, que fez uso progressivo de força para impedir o apoderamento da arma pelo denunciado.

Pois bem.

De proêmio, cumpre dizer que a análise perfunctória deste *writ* delimita a análise de mérito aventada pela i. defesa, contudo, a respeito da suposta violência policial e uso desproporcional da força pelos agentes da lei, cabe-nos esclarecer.

Inconcebível pleitear reconhecimento de nulidade apta a decretar o relaxamento da prisão em virtude de uso desproporcional da força, isso porque consta nos autos que o paciente não só tentou fugir da abordagem policial, mas também tentou se apossar da arma de fogo do agente, de modo que claramente foi necessária ação mais enérgica dos agentes da lei para contê-lo, a fim de evitar um desfecho trágico.

Dessa forma, não há como cogitar violência

policial quando os fatos demandam uso da força moderada, pelo contrário, nota-se conduta protocolar pautada pela legalidade, cuja atuação é essencial no combate à criminalidade.

Demais disso, a decisão que decretou a prisão preventiva constitui-se de novo título judicial apto a superar eventuais irregularidades da prisão em flagrante delito.

Não obstante, ainda que assim não fosse, tal alegação geraria apenas nulidade relativa, e não absoluta, como almejado, devendo haver comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que certamente não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, o posicionamento predominante no Supremo Tribunal Federal é de que não se declara nulidade, mesmo absoluta, sem a comprovação do prejuízo.

“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que, conforme já decidiu a

Corte, “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas” (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). 2. Ordem indeferida. (HC 99053, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00009).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta.

Precedentes. 5. *Recurso desprovido*”. (RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588).

A Suprema Corte confirma o entendimento de que o processo penal moderno exige a demonstração concreta do prejuízo como exigência básica na arguição de qualquer nulidade de ato ou de feito. Posicionamento inscrito no art. 563 do Código de Processo Penal — *pás de nullité sans grief*. Desse modo, não sendo comprovado o prejuízo, não se pode pleitear o reconhecimento de nulidade.

Como se vê, na hipótese, não houve excesso de força empregado pelos agentes da lei, pois o contexto demonstrou o inverso. Ora, a atitude perigosa e violenta do paciente ao tentar se apoderar da arma de fogo do policial demandou ação mais enérgica para evitar um cenário ainda mais grave do que o apresentado nos autos, ainda assim, prudentemente, a referida arma foi apreendida para perícia que elucidará os fatos. Portanto, rechaçada a suposta alegação de ilegalidade.

Noutro vértice, ao contrário do alegado pelo i. impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso, pois encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida

cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo*, que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte do acusado estão demonstrados pelas oitivas realizadas perante a Autoridade Policial, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão e pela ficha de atendimento médico. Desta feita, estão atendidos os requisitos fáticos imprescindíveis à decretação da prisão preventiva. Ao que tudo indica, o autuado praticou dois crimes de roubo e tentou matar uma pessoa mediante golpes de faca, é digno de nota que os fatos supostamente praticados teriam ocorrido à luz do dia, o que indica personalidade potencialmente perigosa, e mais, trata-se de paciente multirreincidente, portanto, a prisão cautelar se revela necessária para garantia da ordem pública (fls. 51/54 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige

fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS
Relator